A C Ó R D Ã O

TC-004986.989.23-4

Câmara Municipal: Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2023.

Presidente: Irwing César Bondar.

Advogados: Henrique Diniz da Silva Rosa (OAB/SP nº 473.164) e José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERESTIMATIVA DE DUODÉCIMOS. CONCESSÃO DE RGA AOS AGENTES POLÍTICOS. RECOMENDAÇÕES. QUADRO DE PESSOAL. ATRIBUIÇÕES DESPROVIDAS DAS CARACTERÍSTICAS DE COMANDO E ASSESSORAMENTO. NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO INCOMPATÍVEL AO PORTE CAMARÁRIO. NÃO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES PRETÉRITAS. DETERMINAÇÃO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual

nº 709/93, **julgar regular, com ressalvas,** as contas da Câmara Municipal de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2023, com a quitação do responsável, Senhor Irwing Cesar Bondar, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as recomendações especificadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, não obstante, à Câmara Municipal que reveja definitivamente, o quantitativo de cargos em comissão de sua estrutura administrativa, visando à sua imediata redução.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Registra, ainda, que a Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas, bem assim das recomendadas e determinadas nos autos.

Determina, por fim, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado, acompanhado de cópia da decisão, para conhecimento e providências de sua alçada sobre a constitucionalidade da legislação de criação dos cargos comissionados (Lei Complementar nº 101/2013 e alterações, e Lei Complementar nº 161/2021).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR